

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5riuwmny SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/06/2021 Projeto de lei nº 554/2021 Protocolo nº 6619/2021 Processo nº 845/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre o Programa de Proteção às Agentes de Segurança Pública Gestantes no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Proteção à Agente de Segurança Pública Gestante, com a finalidade de garantir o direito a uma gestação saudável e segura, bem como o retorno da mesma após o término do período de licença maternidade.

Parágrafo único - Policiais militares, civis e técnico-científico, bombeiros militares, policiais penais e agentes sócios educativos, serão considerados agentes de segurança pública para fins de cumprimento desta lei.

Artigo 2º - As Agentes de Segurança Pública ficarão afastadas das atividades operacionais, bem como atividades de risco ou de trabalho em locais insalubres enquanto durarem a gestação e a lactação.

Artigo 3º - Fica assegurado à Agente de Segurança Pública Gestante o direito de permanecer na mesma Unidade ou facultado o direito de ser alocada em Unidade de sua indicação.

Artigo 4º - É vedada a redução remuneratória e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins da Agente Pública Gestante, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença maternidade.

Artigo 5º - A Agente de Segurança Pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma Unidade ou Unidade por ela indicada, com jornada e horário de trabalho compatível com as necessidades e suporte de adaptação da mãe e da criança, pelo período mínimo de 6 meses.

Artigo 6º - Caberá aos respectivos Secretários, Comandante, Delegado Geral, Superintendente, Diretores, regulamentar esta Lei, por meio de normativa interna de cada instituição, no prazo de 60 dias de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A gravidez não é uma doença e trabalhar durante a gravidez não representa um risco em si. No entanto, durante a gravidez, no parto e no período pós-parto, há riscos particulares para a saúde da mulher e do/a seu/sua filho/a, que podem implicar a necessidade de uma proteção especial no local de trabalho. Riscos associados ao ambiente de trabalho, como por exemplo, exposição a determinados produtos químicos, esforço físico demais e horários irregulares ou muito prolongados, podem ter efeitos negativos sobre a saúde da gestante e do feto.

Dessa forma, o direito de todas as mães a ter um período de descanso após o nascimento de um filho ou filha é muito importante para a proteção da saúde de ambos.

A Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade. Assim, diversas medidas legais direcionadas a gestante, possuem o objetivo de caráter social, em prol da mãe e mulher trabalhadora, bem como ao recém-nascido.

O presente Projeto de Lei visa assegurar a integridade física da gestante e lactante, em razão do exercício de algumas atividades na área da segurança pública, as quais nesse momento especial da vida feminina encontram-se incompatíveis. Destacando-se que a segurança e a saúde física e mental dessas colaboradoras, durante e após o período gestacional há que ser assegurada, não podendo ocorrer transferências ou movimentações, salvo a seu pedido, com o objetivo de facilitar os cuidados necessários à adaptação pós-gestação.

As Agentes da Segurança Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a aprovação desta lei, poderão ser afastadas das atividades operacionais ou de trabalho em locais insalubres enquanto durarem a gestação e a lactação, e que este mérito será concedido sem prejuízo de qualquer benefício ou direito adquirido, conforme legislação e atos normativos vigentes.

Portanto, conto com os pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura dada a relevância que a questão apresenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual